



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.279 - RS (2017/0196120-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S) - RS040004
ANGELIZE SEVERO FREIRE - RS056362
AGRAVADO : ADELIR ARISTIDES ROLDAO
ADVOGADO : JUSSANA COLOVINI DA SILVA E OUTRO(S) - RS078800

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DÍVIDA QUITADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No presente caso, em que a indenização pelos danos morais foi arbitrada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), não se verifica a exorbitância que justificaria a sua revisão, incidindo a Súmula 7/STJ a impedir o conhecimento do recurso, tanto pela alínea a, quanto pela c do permissivo constitucional.

2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.279 - RS (2017/0196120-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

O Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. interpôs recurso especial contra o acórdão de fls. 102-113 (e-STJ).

O apelo extremo foi deduzido em desafio ao acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DÍVIDA QUITADA. INSCRIÇÃO NEGATIVA. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. RELAÇÃO CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

I. No caso, a sentença declarou a inexistência do débito, determinou o cancelamento da inscrição negativa e condenou o réu ao pagamento de indenização por danos morais, sem haver insurgência recursal por parte do demandado, operando-se o trânsito em julgado em relação a tais questões.

II. Assim, caracterizado o dano moral *in re ipsa*, cabível a majoração da indenização postulada, tendo em vista a condição social do autor, o potencial econômico do réu, a gravidade do fato, o caráter punitivo-pedagógico da reparação e os parâmetros adotados por esta Câmara em casos semelhantes.

III. A correção monetária pelo IGP-M incide a partir desta decisão, na forma da Súmula 362, do STJ. Os juros moratórios contam-se da citação, a teor do art. 219, do CPC, e art. 405, do Código Civil, pois se trata de relação contratual.

IV. Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para 20% sobre o valor da condenação, observado o art. 20, § 3º, do CPC, bem como a produção de provas em audiência.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA; VENCIDO O VOGAL QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 117-132), apontou o insurgente, além de dissídio jurisprudencial, a existência de violação aos artigos 944, parágrafo único, e 945 do Código Civil. Sustentou, em síntese, a necessidade de revisão do *quantum* indenizatório, por considerá-lo desproporcional ao dano.

Contrarrazões às fls. 137-144 (e-STJ).

A Corte de origem deixou de admitir o recurso sob o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interposto o agravo em recurso especial, em decisão monocrática de fls. 190-193 (e-STJ), esta relatoria dele conheceu para não conhecer do recurso especial.

Daí o presente agravo interno (e-STJ, fls. 196-203), no qual defende o agravante a não incidência da Súmula 7/STJ.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.279 - RS (2017/0196120-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

A revisão do valor arbitrado para a indenização por danos morais encontra óbice na Súmula 7/STJ, somente sendo possível superar tal impedimento nos casos de valor irrisório ou exorbitante.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 FEITA DE FORMA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DEBATE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DOS ASPECTOS FÁTICOS ENVOLVIDOS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. DANOS MORAIS. QUANTUM ESTABELECIDO. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de ação de Responsabilidade Civil proposta por Elise da Costa Mota, representada por sua genitora Lucy Vânia da Costa Mota, contra o Município de Manaus, em decorrência das agressões sofridas pela autora no interior da Escola Municipal Ana Maria de Souza Barros, localizada no bairro Mauazinho.

2. É deficiente a fundamentação do Recurso Especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissor, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 3. A análise de violação a matéria constitucional, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República, refoge à jurisdição do STJ, sendo de competência exclusiva do STF. 4. O Tribunal de origem, à luz das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela configuração da responsabilidade civil do Município. Deste modo, alterar o entendimento do Tribunal a quo, com o escopo de afastar a responsabilidade civil do recorrente, na hipótese, enseja o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7.

5. Apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais fixado na origem, a jurisprudência permite o afastamento do óbice da Súmula 7 do STJ. No caso dos autos, verifica-se que o quantum estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1659624/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO - INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Violação ao artigo 535 do CPC/1973 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma clara e fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. A análise de eventual ofensa aos artigos 131 e 333 do CPC/1973, tal como posta a questão nas razões do apelo especial, exigiria novo exame de matéria fática, providência vedada nesta sede a teor do óbice previsto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 422.522/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 14/03/2017).

No presente caso, em que a indenização pelos danos morais foi arbitrada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), não se verifica a exorbitância que justificaria a sua revisão, incidindo a Súmula 7/STJ a impedir o conhecimento do recurso, tanto pela alínea a, quanto pela c do permissivo constitucional.

Assim, improcedente o argumento do agravante de que a revisão do valor arbitrado para a indenização por danos morais não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Prevalece, portanto, o fundamento da decisão agravada por insuficiência das razões recursais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0196120-7

AgInt no
AREsp 1.149.279 /
RS

Números Origem: 00083909020168217000 00311000071280 00712810220108210003
01860746520178217000 03849901620158217000 11000071280 1860746520178217000
311000071280 3849901620158217000 70066996125 70067981969 70074219593
712810220108210003 83909020168217000

EM MESA

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S) - RS040004
ANGELIZE SEVERO FREIRE - RS056362
AGRAVADO : ADELIR ARISTIDES ROLDAO
ADVOGADO : JUSSANA COLOVINI DA SILVA E OUTRO(S) - RS078800

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S) - RS040004
ANGELIZE SEVERO FREIRE - RS056362
AGRAVADO : ADELIR ARISTIDES ROLDAO
ADVOGADO : JUSSANA COLOVINI DA SILVA E OUTRO(S) - RS078800

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.